TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

DECISÃO Nº 4431

Autos nº 0064105-56.2017.8.13.0000
Consulente: Anne Carolyne Costa Lima
Interessado: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Barreiro
Assunto: Consulta - Isenção da Cobrança de Emolumentos e TFJ - Casamento - Procedimento - Ausência de Irregularidades.

Vistos *etc.*

Trata-se de consulta enviada via e-mail para esta Casa Correcional pela Sr.ª Anne Carolyne Costa Lima, em que se questiona o procedimento adotado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Barreiro para a obtenção de isenção da taxa referente ao registro de casamento civil, segundo a legislação vigente (0225465).

Instado a se manifestar (0226104), Letícia Franco Maculan Assumpção, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Barreiro, afirma que os registradores e notários podem exigir documentos que comprovem os termos da declaração de pobreza. Sustenta que *"preocupa-se muito com a análise da declaração de pobreza, mesmo porque, ao deferir a gratuidade de emolumentos, a Oficial está, automaticamente, isentando também a TFJ - Taxa de Fiscalização Judiciária e os recursos destinados ao fundo RECOMPE"*. Aponta que, no caso sob análise, os documentos não foram apresentados e o pedido não foi analisado. Esclarece, ainda, que o valor do processo de habilitação para casamento, considerando também o assento, a publicação do edital no jornal e a certidão respectiva, em 2017, é de R$ 369,69 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela habilitação do casamento e respectivas certidões.

Sobre o tema, a Lei Estadual nº 15.424/2004 dispõe que, para a obtenção da isenção, é necessária a apresentação de declaração em que conste expressamente que a parte é pobre no sentido legal, *in verbis*:

Art. 21 - Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de

> emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:
>
> **I - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;**
>
> II - pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.
>
> III - pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.
>
> Parágrafo único - **Os beneficiários deverão firmar declaração** e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.
>
> (g.n.)

Em razão da **presunção legal *juris tantum*** de miserabilidade em favor do postulante, para a obtenção do benefício da gratuidade bastaria, em princípio, que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social) afirmasse não possuir condição de arcar com as despesas do processo.

Todavia, considerando que a isenção do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) só deve ser deferida àqueles que, realmente, fazem jus, o tabelião ou oficial de registro, diante de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.**

Neste sentido, dispõe o Provimento nº 260/CGJ/2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro:

> Art. 107. Os tabeliães e oficiais de registro têm o **dever** de observar os casos de isenção de emolumentos e da TFJ previstos no ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 30, VIII, da Lei nº 8.935/1994.
>
> Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, **a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.**
>
> § 1º. **O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.**
>
> § 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.
>
> § 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

Assim, havendo dúvida quanto à situação de pobreza, o Oficial ou o Tabelião poderá requerer outros documentos que comprovem o declarado, vez que se trata de presunção relativa, passível de questionamento.

Destaca-se trecho do parecer emitido pela Técnica Judiciária Juliana de Brito Souza Diniz, nos autos de nº 69.969/CAFIS/2014 (0327811):

"(...)

Nesse compasso, cabe ainda ressaltar que a Taxa de Fiscalização Judiciária, objeto de isenção juntamente como os emolumentos cartoriais, compõe o Fundo Especial do Poder Judiciário (que tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário), e o zelo na concessão da isenção evita a obtenção do benefício por quem não teria direito, impedindo, inclusive, renúncia de receita em desacordo com as determinações legais, vez que, em última análise, a isenção caracteriza-se como renúncia ao pagamento do tributo estadual (TFJ).

Ademais, cabe informar que a própria Lei nº 1.060/50, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados", prevê em seu artigo 4º a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo a condicionar o seu deferimento apenas aos verdadeiramente necessitados. E mais, já decidiu o STJ que o próprio magistrado pode requerer a comprovação da necessidade. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 495.939/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

Portanto, o art. 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013, *mutatis mutandis*, amolda-se, no âmbito dos serviços notariais e de registro, perfeitamente à hipótese de impugnação à assistência judiciária gratuita prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, não havendo qualquer irregularidade.

> Ademais, há que se ter em mente que os notários e registradores têm o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar, nos termos do art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/94.
>
> (...)"

Com efeito, infere-se que é permitido aos delegatários de serviços Notariais e de Registro procederem à verificação da veracidade da declaração de pobreza, com recusa, no caso de desatendimento dos requisitos inerentes à isenção, a fim de não a conceder a quem não atende aos requisitos.

Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão (0319011) e do precedente (0327811) à consulente e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Barreiro.

Oficie-se, com posterior arquivamento deste feito.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017.

JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira**, **Juiz de Direito Auxiliar**, em 19/12/2017, às 17:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0319011** e o código CRC **3461E302**.

Tribunal de Justiça do Estado de M.G. 09

Processo nº 69969/CAFIS/2014
Natureza: Requerimento CNJ
Requerente: Conselho Nacional de Justiça – CNJ e outros
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

Senhor Gerente,

Trata-se de requisição de prestação de informações, aviada pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 04/05), tendo em vista o pedido de providências formulado por Marcelo Teodoro Fernandes (Pedido de Providências nº 0004593-14.2014.2.00.0000).

O solicitante expõe que as disposições contidas no artigo 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013 contraria o disposto na Lei nº 7.015/83[1] uma vez que "a própria declaração de pobreza, segundo a Legislação Feeral [sic] é suficiente para que o solicitante posa [sic] obter benefícios por tal fim". Por esse motivo, requer sejam os parágrafos do citado dispositivo tornados sem efeito (fl. 06/07).

Recebida a requisição via Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional, a Secretaria de Padronização da 1ª Instância, Suporte ao Planejamento e à Ação Correicional solicitou informações a esta Gerência.

É o relatório.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.115/83:

> Art. 1º - **A declaração destinada a fazer prova de** vida, residência, **pobreza,** dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, **quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.**

[1] A Lei em referência é a Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 (e não a Lei nº 7.015, conforme citada na inicial do pedido de providências em tela).

Por outro lado, o Provimento nº 260/CGJ/2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro, assim assevera:

> Art. 108. Para a obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e da TFJ, nas hipóteses previstas em lei, **a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.**
> § 1º. O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.
> § 2º. Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.
> § 3º. No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar o pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento.

Conforme se depreende da leitura do supra colacionado dispositivo, é necessária à obtenção da isenção a apresentação de pedido em que conste expressamente a declaração de que a parte é pobre no sentido legal, sob as penas da lei, nos termos também disciplinados na Lei nº 7.115/83.

Isso porque a intenção do legislador foi de conceder o benefício ao hipossuficiente, sendo certo que a isenção do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) só deve ser deferida aos reconhecidamente pobres no sentido legal.

Todavia, o regramento do Estado de Minas Gerais possibilita *de forma expressa* que o Oficial e o Tabelião diligenciem-se no sentido de solicitar a comprovação da situação de pobreza, nos casos em que julgarem necessário.

Assim como nas hipóteses da lei, havendo dúvida quanto à situação de pobreza, o Oficial ou o Tabelião poderá requerer documentos que comprovem o declarado, vez que trata-se de presunção relativa, passível de ser elidida, de modo a evitar-se o abuso nas solicitações deste tipo. Nesses casos, a demonstração de que a situação do requerente não se enquadra nas hipóteses normativas acarreta o indeferimento do benefício.

Tribunal de Justiça do Estado de M.G. 19

Nesse compasso, cabe ainda ressaltar que a Taxa de Fiscalização Judiciária, objeto de isenção juntamente como os emolumentos cartoriais, compõe o Fundo Especial do Poder Judiciário (que tem como objetivo assegurar recursos necessários ao desenvolvimento das atividades específicas do Poder Judiciário), e o zelo na concessão da isenção evita a obtenção do benefício por quem não teria direito, impedindo, inclusive, renúncia de receita em desacordo com as determinações legais, vez que, em última análise, a isenção caracteriza-se como renúncia ao pagamento do tributo estadual (TFJ).

Ademais, cabe informar que a própria Lei nº 1.060/50, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados", prevê em seu artigo 4º a impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, de modo a condicionar o seu deferimento apenas aos verdadeiramente necessitados. E mais, já decidiu o STJ que o próprio magistrado pode requerer a comprovação da necessidade. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
> **1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.**
> **2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.**
> 3. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> **1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.**
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 495.939/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

Portanto, o art. 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013, *mutatis mutandis*, amolda-se, no âmbito dos serviços notariais e de registro, perfeitamente à hipótese de impugnação à assistência judiciária gratuita prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, não havendo qualquer irregularidade.

Ademais, há que se ter em mente que os notários e registradores têm o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar, nos termos do art. 30, inciso XI, da Lei nº 8.935/94.

Deste modo, por todo o exposto parece não haver a alegada divergência entre o teor das determinações contidas na Lei nº 7.115/83 e o artigo 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013, pelo que apresento o presente parecer à criteriosa avaliação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2014.

Juliana de Brito Souza Diniz
Técnica Judiciária/GENOT
TJ008518-3

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Corregedoria-Geral de Justiça
GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro
Rua Gonçalves Dias, 2.553 – Lourdes – Telefone (31) 3339-7700
30140-092 – Belo Horizonte – MG

11
5

Processo nº 69.969/CAFIS/2014

Exm.ª Sr.ª Juíza Auxiliar da Corregedoria,

Apresento-lhe manifestação de f. 09/10, da lavra da servidora Juliana de Brito Souza Diniz, sobre a questão enfocada nestes autos.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2014.

Iácones Batista Vargas
Gerente – TJ 6659-7

C O N C L U S Ã O
= = = = = = = = = =

Nesta data, faço concluso este Processado à Exm.ª Sr.ª Juíza Auxiliar da Corregedoria, **Dr.ª Simone Saraiva de Abreu Abras.**
Belo Horizonte, 12 de agosto de 2014.

Iácones Batista Vargas
Gerente – TJ 6659-7

CAFIS - Corregedoria Geral de Justiça
12
8

Autos nº : 2014/69969
Assunto : Requerimento - CNJ
Classe CNJ Pedido Providências nº 0004593-14.2012.2.00.0000
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros
Requerido : Corregedoria Geral de Justiça

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por MARCELO TEODORO FERNANDES em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS perante o Conselho Nacional de Justiça.

O solicitante insurge-se contra o art. 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013, sob o argumento de que mencionado dispositivo vem de encontro com a legislação federal, notadamente a Lei 7.015 de 29 de agosto de 1983. Assim, requer que seja tornado sem efeito o disposto nos parágrafos do art. 108 do referido Provimento.

O Conselho Nacional de Justiça solicitou informações em 15 dias (f. 04/04v).

A Gerência de Fiscalização dos Serviços e de Registros - GENOT manifestou-se à f. 09/10v.

É, em síntese, o relatório. Passo a prestar as informações.

O art. 108 do Provimento nº 260/CGJ/2013 estabelece:

> "Art. 108 - Para obtenção de isenção do pagamento de emolumentos e de TFJ, nas hipóteses previstas em lei, a parte apresentará pedido em que conste expressamente a declaração de que é pobre no sentido legal, sob as penas da lei.

§1°- O tabelião ou oficial de registro poderá solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração.

§2°- Não concordando com a alegação de pobreza, o tabelião ou oficial de registro poderá exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da TFJ correspondentes.

§3° - No caso de recusa do pagamento e não estando o tabelião ou oficial de registro convencido da situação de pobreza, poderá este impugnar pedido perante o diretor do foro, observado o procedimento previsto nos arts. 124 a 135 deste Provimento."

Por sua vez, o art. 1° da Lei n° 7.115/83 dispõe:

"Art. 1° - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."

Em que pese o pedido de Marcelo Teodoro Fernandes entendo que o art. 108 e parágrafos do Código de Normas não contrariam o art. 1° da Lei 7.115/83.

Como bem colocado no parecer de f. 09/10v, o art. 108 do Código de Normas e o art. 1° da Lei 7.115/83 exigem, para obtenção de isenção, a apresentação de declaração assinada pela parte interessada de que é pobre no sentido legal.

No entanto, o § 1° do art. 108 do Provimento n° 260/CGJ/2013 autoriza o oficial de registro ou tabelião solicitar a apresentação de documentos que comprovem os termos da declaração de pobreza, nos casos que julgarem necessário.

CAFIS-Corregedoria Geral
13
8

Ora, a autorização para investigar a real condição econômico-financeira do requerente expressa no regramento do Estado de Minas Gerais não contraria, a meu sentir, a legislação federal, notadamente considerando que é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que é relativa a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

A cautela na concessão do benefício da justiça gratuita evita a obtenção da isenção por quem não teria direito.

Ademais, deve-se considerar que os notários e registradores têm o dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar, nos termos do art. 30, inciso XI da Lei nº 8.935/94.

Neste passo, acolho integralmente bem elaborado parecer da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - GENOT de f. 09/10/v.

Pelo exposto, salvo melhor juízo, **não há divergência entre o teor das determinações contidas na Lei nº 7.115/83 e o artigo 108 e parágrafos do Provimento nº 260/CGJ/2013, pelo não acolhimento do pedido de providências.**

Expeça-se ofício ao Conselho Nacional de Justiça remetendo cópia da presente informação, bem como do parecer de f. 09/10v.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2014.

Simone Saraiva de Abreu Abras
Juíza Auxiliar da Corregedoria